



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10148.000196/2010-00
ACÓRDÃO	2002-008.583 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEYLSON EUSTAQUIO ARANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, desde que devidamente comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 09/11/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 10 e 14, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 695,24, sendo R\$ 361,24 de IRPF-Suplementar, R\$ 270,93 de multa de ofício e R\$ 63,07 de juros de mora (calculados até 11/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 12) a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 13.070,99, tendo em vista que não foi comprovada a correspondência entre os rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho e os recibos de honorários apresentados.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu na data de apresentação da impugnação, face ausência de comprovação ciência anterior, de acordo com despacho à fl. 38. O interessado que alega que a diferença entre o valor constante em Dirf e o valor informado em sua Declaração de Ajuste Anual qual seja, R\$ 13.070,99, é relativo à honorários advocatícios. Sobre estes informa que “se referem ao ano-calendário 2006 e ano-calendário 2007, uma vez que os pagamentos da ação trabalhista atingiram estes dois anos”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis informados em Dirf pelo Banco do Brasil, em virtude de ação trabalhista. O contribuinte alega que a diferença entre os rendimentos informados em Dirf e o declarado por ele é relativo a despesas com advogados, no valor de R\$ 13.070,99.

Assim, o litígio recai sobre a dedução do valor de honorários advocatícios do montante recebido em ação trabalhista.

Os recibos inicialmente apresentados pelo recorrente não foram suficientes para vincular os valores pagos à ação trabalhista cuja condenação deu origem ao presente lançamento.

Junto ao seu recurso, reconhecendo que os recibos iniciais não eram suficientes, o contribuinte fez juntar novos recibos.

Realmente, pode ser abatida do montante recebido em ação trabalhista a quantia paga a título de honorários advocatícios ou contador/perito. Tal faculdade encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que assim dispõe:

Art.56.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único.Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, entregue em 28/04/2008, foi informado o pagamento, no valor total de R\$ 13.070,99, a Gláucio Gontijo de Amorim, João Carlos Gontijo de Amorim e Hebe Maria de Jesus.

No entanto, para comprovar tais pagamentos, o contribuinte anexou aos autos os recibos de fls. 07 e 08, ambos datados de 31 de dezembro de 2006 e os recibos de fls. 52 a 54.

Os documentos apresentados não comprovada a correspondência entre os rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho e os recibos de honorários apresentados, uma vez que os rendimentos em discussão são originados de uma ação contra o Banco do Brasil e nos recibos apresentados não consta nenhum valor pago a título de honorários referente à tal reclamatória.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-008.583 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10148.000196/2010-00

DOCUMENTO VALIDADO